

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 149/2022 de 5 de setembro de 2022

Um dos objetivos do Programa do XIII Governo Regional dos Açores consiste no fomento de medidas de apoio à qualificação profissional.

A medida FORM.AÇORES foi, por isso, uma medida capaz de estimular a qualificação profissional na Região Autónoma dos Açores e que, associada à integração de oferta formativa, permitiu valorizar as pessoas, estimular a manutenção do emprego e reforçar a empregabilidade.

Atendendo à importância da medida FORM.AÇORES na promoção e desenvolvimento da qualificação profissional dos ativos açorianos, importa, agora, potenciar os resultados da mesma, ajustando-os ao panorama atual do mercado de trabalho.

Nesse sentido, importa introduzir algumas modificações estruturais no âmbito da medida FORM.AÇORES, especialmente no que toca à formação, que passa a ser direcionada apenas para ativos empregados, bem como em relação à consultadoria, que inclui agora micro e pequenas empresas.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 14.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Aprovar o novo Regulamento da medida FORM.AÇORES, que consta do anexo à presente resolução, e que dela faz parte integrante.

2 – Determinar que os encargos decorrentes da execução da medida referida no número anterior são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

3 – Revogar as resoluções seguintes:

a) A Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2020, de 4 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 134, de 4 de setembro de 2020, que cria e regulamenta o TURIS-FORM;

b) A Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2021, de 16 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 39, de 16 de março de 2021, que criou a medida FORM.AÇORES.

4 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, a Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2020, de 4 de setembro, mantém-se em vigor para as candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente resolução.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 1 de setembro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

Regulamento da medida FORM.AÇORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos de execução da medida FORM.AÇORES, adiante também designada por medida.

Artigo 2.º

Finalidades

A FORM.AÇORES visa os objetivos seguintes:

- a) Qualificar e requalificar a população ativa empregada, desenvolvendo competências que propiciem a melhoria do seu desempenho profissional e a sua permanência no mercado de trabalho;
- b) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de formação e potenciar a sua adequação às necessidades das empresas e do mercado de trabalho;
- c) Contribuir para a melhoria da produtividade e competitividade das empresas, através do reforço da qualificação profissional dos seus trabalhadores;
- d) Incentivar os percursos de aprendizagem ao longo da vida, bem como o desenvolvimento pessoal dos ativos empregados;

e) Estimular as empresas e os ativos empregados na procura de respostas de formação que promovam a melhoria dos desempenhos profissionais.

Artigo 3.º

Modalidades

1 – A medida FORM.AÇORES integra as modalidades seguintes:

a) A FORM.AÇORES Qualificação, constituída por ações de formação homologadas ou formação modular baseadas em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);

b) A FORM.AÇORES Consultoria, constituída por ações de consultoria de formação, destinadas a micro e pequenas empresas.

2 – As entidades empregadoras que, nos termos do artigo seguinte, beneficiem da presente medida não podem cumular, em simultâneo, as duas modalidades da FORM.AÇORES.

Artigo 4.º

Destinatários

1 – A formação apoiada no âmbito da FORM.AÇORES destina-se a ativos empregados, com idade igual ou superior a 18 anos.

2 – São beneficiárias da FORM.AÇORES as entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, cujos trabalhadores participem na formação apoiada.

3 – Na modalidade FORM.AÇORES Qualificação, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a entidade empregadora não pode beneficiar, em simultâneo, de medida que permita a suspensão de contratos de trabalho ou a redução temporária do período normal de trabalho dos trabalhadores.

4 – A FORM.AÇORES Consultoria, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, destina-se, exclusivamente, a micro e pequenas empresas e aos respetivos trabalhadores, considerando-se para este efeito as empresas que empreguem menos de 50 trabalhadores.

5 – Os apoios a conceder às entidades referidas no n.º 2, são operacionalizadas por contrato-programa, cujo modelo é definido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de qualificação.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

A FORM.AÇORES é promovida, em parceria, pelas entidades seguintes:

- a) Pela direção regional com competência em matéria de qualificação, responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações e certificação dos formandos;
- b) Pelas escolas profissionais, institutos públicos de formação e outras entidades formadoras certificadas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização e desenvolvimento das ações de formação e consultoria.

Artigo 6.º

Candidatura

O período de candidatura para as modalidades do FORM.AÇORES é definido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de qualificação, publicado no *Jornal Oficial*, do qual devem constar os elementos seguintes:

- a) As áreas económicas prioritárias;

- b) O procedimento de candidatura e documentos a apresentar;
- c) Os critérios de admissão, seleção e decisão;
- d) A dotação financeira.

CAPÍTULO II

Modalidade FORM.AÇORES Qualificação

Artigo 7.º

Modelo de formação

1 – As ações de formação da FORM.AÇORES Qualificação são organizadas e desenvolvidas pelas entidades formadoras da seguinte forma:

- a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor de uma progressão na qualificação e valorização socioprofissional;
- b) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o CNQ ou de formação homologada, privilegiando a diferenciação da oferta formativa e a sua contextualização no meio social, económico e profissional em que se desenvolve;
- c) Num formato presencial;
- d) Num formato à distância, nos termos da legislação em vigor.

2 – A oferta formativa é estruturada em UFCD única, em percursos modulares ou formação homologada, com uma duração máxima de 600 horas.

3 – As habilitações escolares mínimas de acesso às ações de formação são determinadas em função do nível de qualificação do referencial em que estão inseridas, quando a formação for baseada no CNQ.

4 – As formações modulares são capitalizáveis, para a obtenção de uma, ou mais, qualificações profissionais constantes do CNQ e permitem a criação de percursos flexíveis adaptados a diferentes públicos-alvo.

Artigo 8.º

Constituição dos grupos de formação

1 – Os grupos de formação devem ter um mínimo de 15 e um máximo 30 formandos, podendo ser autorizado, a título excecional e devidamente fundamentado, pela direção regional com competência em matéria de qualificação, a constituição de grupos de formação com um número de formandos inferior.

2 – Na formação à distância pode ser autorizado, pela direção regional com competência em matéria de qualificação, um limite máximo de formandos superior ao previsto no número anterior.

3 – Quando o número de inscritos for superior ao número de vagas, têm prioridade no acesso aos grupos de formação os trabalhadores com as retribuições base mais baixas.

Artigo 9.º

Horário da formação

1 – A formação a que se refere o artigo 7.º deve decorrer durante o período normal de trabalho.

2 – O horário da formação não pode exceder as sete horas diárias e as 35 horas semanais.

Artigo 10.º

Equipa pedagógica

1 – Podem ministrar as ações de formação a que se refere o artigo 7.º, os formadores que detenham os elementos seguintes:

- a) Certificado de Competências Pedagógicas;
- b) Formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional comprovada não inferior a dois anos.

2 – O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente por meio da nomeação de um coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

Artigo 11.º

Contrato de formação

Entre a entidade formadora e o formando é celebrado um contrato de formação que define as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à avaliação, assiduidade e pontualidade.

Artigo 12.º

Assiduidade

1 – A conclusão da formação com aproveitamento e posterior certificação está dependente da assiduidade do formando, que não pode ser inferior a 90% da carga horária de cada UFCD ou da formação homologada.

2 – Cabe à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações de ausência apresentadas pelo formando e, quando não seja observado o disposto no número anterior, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 13.º

Avaliação

1 – A avaliação deve incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2 – A avaliação tem como objetivos:

a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;

b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.

3 – Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

4 – A avaliação sumativa é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 14.º

Certificação

Após a conclusão da formação, a entidade formadora deve emitir um certificado, que nos casos de formação modular deve discriminar todas as UFCD concluídas com aproveitamento.

Artigo 15.º

Documentação e arquivo técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e ao desenvolvimento das ações de formação integradas na medida FORM.AÇORES Qualificação, os quais integram, nomeadamente, os elementos seguintes:

- a) Programa de formação, que inclua informação sobre os objetivos gerais e específicos, destinatários, modalidade e forma de organização da formação, metodologias de formação, critérios e metodologias de avaliação, conteúdos programáticos, carga horária, recursos pedagógicos e espaços;
- b) Regulamento de funcionamento da formação;
- c) Fichas de inscrição dos formandos ou lista nominativa em caso de designação pelo empregador;
- d) Registos e resultados do processo de seleção, quando aplicável;
- e) Contratos de formação com os formandos;
- f) Sumários das sessões e registos de assiduidade;
- g) Relatório final de avaliação da formação.

CAPÍTULO III

Modalidade FORM.AÇORES Consultoria

Artigo 16.º

Ações de consultoria de formação

1 – A FORM.AÇORES Consultoria visa proporcionar apoio técnico especializado às micro e pequenas empresas, através de ações de consultoria, com o objetivo de identificar as necessidades específicas de formação, abrangendo, nomeadamente, as atividades seguintes:

- a) Análise de processos e de procedimentos;
- b) Recomendação de ações de melhoria;
- c) Desenvolvimento de ações de formação;
- d) Acompanhamento;
- e) Análise de impacto.

2 – As ações de consultoria de formação são realizadas por área funcional ou setorial da empresa.

3 – Cada empresa pode beneficiar de um máximo de três consultorias por ano civil.

Artigo 17.º

Modelo de apoio técnico

1 – As ações de consultoria de formação devem ser adequadas às necessidades formativas específicas de cada empresa e orientadas para a aquisição de competências relevantes à melhoria do seu desempenho.

2 – A consultoria deve desenvolver-se por um período máximo de 40 horas, das quais, pelo menos 25 horas devem corresponder a formação em contexto de trabalho.

3 – O projeto de consultoria deve contemplar as fases seguintes:

- a) Avaliação inicial;
- b) Plano de intervenção;
- c) Implementação;
- d) Análise de impacto.

4 – Em cada ação de consultoria de formação a entidade formadora deve gerar os documentos seguintes:

- a) Plano de intervenção, que deve incluir um plano de formação personalizado dos trabalhadores, com base num diagnóstico das necessidades da empresa;
- b) Relatório final, quatro meses após a realização da consultoria, a descrever, entre outros aspetos, a formação desenvolvida um balanço da atividade de apoio técnico desenvolvida e o impacto da mesma para a empresa;
- c) Certificado de consultoria.

Artigo 18.º

Equipa de consultores

1 – A equipa de consultores deve incluir, no mínimo, um formador especializado na área funcional ou setorial sobre a qual incide a consultoria.

2 – A consultoria não pode ser subcontratada a outras entidades.

Artigo 19.º

Acordo de consultoria

1 – Entre a entidade formadora e a empresa é celebrado um acordo de consultoria, que integra os direitos e deveres das partes, no âmbito da FORM.AÇORES Consultoria.

2 – Qualquer das partes pode revogar unilateralmente o acordo a que se refere o número anterior, mediante comunicação à outra parte e conhecimento à direção regional com competência em matéria de qualificação, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da revogação.

CAPÍTULO IV

Apoios financeiros

Artigo 20.º

Entidade formadora

Consoante a modalidade, são atribuídos à entidade formadora os seguintes apoios financeiros:

a) Na FORM.AÇORES Qualificação, um montante de 40,00 € por cada hora de formação, até ao limite de 600 horas por ação de formação, valor ao qual são acrescentadas as despesas com a deslocação de formadores para ações de formação que se realizem nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo;

b) Na FORM.AÇORES Consultoria, um montante de 50,00 € por cada hora de consultoria de formação, até ao limite de 40 horas.

Artigo 21.º

Pagamento

1 – O pagamento dos apoios objeto do presente regulamento às entidades formadoras é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos termos seguintes:

a) Na FORM.AÇORES Qualificação:

i) Um adiantamento, correspondente a 60% do valor total aprovado, após receção de evidência do início da formação;

ii) O remanescente, correspondente a 40% do valor total aprovado, após a conclusão da última ação de formação e respetiva análise do processo técnico-pedagógico, procedendo-se, caso seja necessário, ao devido ajustamento do valor, de acordo com a execução realizada.

b) Na FORM.AÇORES Consultoria:

i) Um adiantamento correspondente a 50% do valor total contratualizado, após receção do plano de intervenção;

ii) O remanescente, correspondente a 50% do valor total contratualizado, após entrega do relatório final, procedendo-se, caso seja necessário, ao devido ajustamento do valor, de acordo com a execução realizada.

2 - A atribuição dos apoios financeiros para o desenvolvimento da medida FORM.AÇORES, constam de protocolo de cooperação a celebrar entre a direção regional com competência em matéria de qualificação, o Fundo Regional do Emprego e as entidades formadoras.

3 - Os pagamentos previstos nos números anteriores estão dependentes da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Acompanhamento e avaliação

1 – O acompanhamento do funcionamento da medida objeto do presente regulamento é realizado pelos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação.

2 – É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria, por parte dos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação profissional e outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 23.º

Incumprimento

1 – O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento, ou a aplicação indevida dos apoios previstos, importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 – Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 24.º

Cumulação com outros apoios

1 – Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são cumuláveis com outros apoios ao emprego e são atribuídos independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A FORM.AÇORES não é cumulável com os apoios atribuídos no âmbito da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio de 2020, que aprova o Regulamento de acesso aos apoios a atribuir durante a aplicação das medidas de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em situação de crise empresarial, ou previstos noutras medidas de apoio a formação em situações de suspensão de contrato de trabalho ou de redução temporária do período normal de trabalho dos trabalhadores.

3 – Os apoios previstos na medida a que se refere o presente regulamento não podem ser atribuídos quando a ação de formação objeto do apoio já beneficie de cofinanciamento público.

Artigo 25.º

Despachos complementares

A direção regional com competência em matéria de qualificação emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 26.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.